

Decreto-Lei nº 3/2003

De 24 de Fevereiro

Cabo Verde é um arquipélago inserido na Região Macaronésia com influências da Região Saheliana, dotada de características climáticas, geológicas, marinhas, geomorfológicas, botânicas e zoológicas peculiares. Estas particularidades fazem com que Cabo Verde seja um arquipélago específico entre os outros da vasta área atlântica.

A natureza insular do Arquipélago, aliada às acções nefastas de factores climáticos e antrópicos, vêm contribuindo ao longo dos tempos para a degradação dos seus recursos naturais. Esta situação exige a implementação de medidas que garantam uma gestão sustentável dos recursos naturais de todo o território nacional.

Uma dessas medidas é, seguramente, a adopção de um regime de protecção dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse sócio-económico, cultural, turístico ou estratégico, merecem uma protecção especial, passando a integrar a Rede Nacional de Áreas Protegidas e contribuindo assim para a conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

As áreas protegidas são hoje reconhecidas a nível mundial como instrumentos que dão um contributo vital para a conservação dos recursos naturais e culturais do planeta. As suas funções vão desde a protecção dos *habitat* naturais e seus recursos biológicos até à manutenção do equilíbrio ecológico das regiões onde estão inseridas.

Podem oferecer oportunidades para o desenvolvimento rural e utilização racional das terras, com a consequente criação de empregos, e para a investigação, promoção da educação ambiental, actividades recreativas e turismo.

Sendo, aliás, o turismo um sector destinado a desempenhar um papel muito importante no desenvolvimento sócio-económico de Cabo Verde, deverá a política de áreas protegidas estar também estreitamente ligada à política do turismo como um elemento estratégico complementar e diferenciador do produto turístico "Cabo Verde".

Neste sentido, há que localizar os futuros centros de desenvolvimento turístico próximos das áreas protegidas para complementar uma oferta da natureza de qualidade. Haverá, ainda, que considerar com especial atenção nos planos directores das áreas protegidas a componente turística, devendo, por sua vez, o sector turístico empregar as áreas protegidas na sua política de imagem e marketing, procurando ser sempre fiel à realidade cabo-verdiana.

Em Cabo Verde, as maiores populações de espécies de flora e fauna selvagens, endémicas, indígenas e naturalizadas, estão concentradas nas potenciais áreas protegidas em todo o arquipélago. Algumas dessas áreas, para além de serem detentoras de valores geológicos, geomorfológicos e estéticos ausentes noutros espaços do

território nacional, constituem os *habitat* específicos de espécies vegetais e animais de relevante importância sócio-económica e seriamente ameaçadas de extinção.

O presente diploma, no seguimento do disposto nas Bases da Política do Ambiente, cria a tipologia ou categorias de áreas protegidas, dando-lhes conteúdo jurídico; configura uma Rede Nacional de Áreas Protegidas como um sistema aberto onde as áreas declaradas se vão integrando; articula a participação pública garantida na Lei de Bases da Política do Ambiente; determina o regime de protecção e resolve a concorrência com outros regimes sectoriais; cria os instrumentos de gestão necessários, entre outros, constituindo um valioso instrumento capaz de compatibilizar diferentes interesses em presença, como a conservação da biodiversidade, aspectos geológicos e geomorfológicos, a protecção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades básicas do Homem cabo-verdiano.

Nestês termos,

No desenvolvimento das Bases da Política do Ambiente, aprovadas pela Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Junho, e do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I**Disposições Gerais****Artigo 1º****Objecto**

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse sócio-económico, cultural, turístico ou estratégico, merecem uma protecção especial e integrar-se na Rede Nacional das Áreas Protegidas, contribuindo assim para a conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

Artigo 2º**Princípios**

1. A conservação da natureza, a declaração e protecção das áreas protegidas regem-se pelos princípios de acção pública, consignados na Lei de Bases da Política do Ambiente, aprovada pela Lei 86/IV/93, de 26 de Julho.

2. Sem prejuízo dos princípios referidos no número anterior, os poderes públicos em geral e, em particular, os responsáveis pela gestão das áreas protegidas e dos recursos naturais, orientam as suas actuações segundo os seguintes princípios específicos:

- a) Impedir a quebra, alteração e contaminação dos ambientes naturais;
- b) Procurar que o eventual aproveitamento dos recursos naturais renováveis se façam sem diminuir a sua capacidade de recuperação, evitando realizar transformações no meio que resultem irreversíveis ou irreparáveis;

- c) Reparar, na medida do possível, as alterações ocorridas em *habitat* naturais;
- d) Proteger os elementos históricos ou arqueológicos que possam estar integrados nas áreas protegidas;
- e) Respeitar os usos e costumes tradicionais na medida que não sejam contrários à finalidade da área protegida;
- f) Promover o desenvolvimento sócio-económico da população local de forma compatível com os objectivos de gestão traçados;
- g) Facilitar a participação pública na declaração e gestão das áreas protegidas.

3. Os proprietários, titulares de direitos reais e possuidores de bens naturais, abrangidos pelo regime de protecção do presente diploma, ficam sujeitos às responsabilidades de conservação necessárias para a preservação dos referidos lugares, sem prejuízo do direito a indemnização que lhes possa corresponder de acordo com a legislação vigente.

4. As autoridades administrativas competentes divulgam a existência da Rede Nacional de Áreas Protegidas e promovem o estudo e o conhecimento dos seus valores, tendo em vista uma cada vez maior informação e sensibilização das populações para a sua preservação.

CAPITULO II

Rede e categoria das áreas protegidas

Artigo 3º

Rede Nacional de Áreas Protegidas

1. A Rede Nacional de Áreas Protegidas é constituída pelas áreas protegidas especificadas ao abrigo do presente diploma.

2. Para efeito do número anterior, em função dos bens e valores a proteger e com o objectivo de graduar os níveis de protecção e usos compatíveis no território nacional, são criadas as seguintes categorias de áreas protegidas:

- a) Reservas Naturais;
- b) Parque Nacional;
- c) Parque Natural;
- d) Monumento Natural;
- e) Paisagem Protegida;
- f) Sítio de Interesse Científico.

3. A Rede Nacional de Áreas Protegidas deve garantir a permanência da infra-estrutura natural do território e dar lugar a uma mostra representativa da biodiversidade terrestre e marinha do país, assim como das espécies animais ou vegetais selvagens, cuja existência seja considerada ameaçada.

4. As autoridades responsáveis pelo ordenamento territorial incorporam a Rede Nacional de Áreas Protegidas no domínio de protecção dos diferentes instrumentos de planeamento, e podem delimitar zonas cuja incorporação na referida Rede deve ser promovida.

5. Os responsáveis pelo planeamento territorial devem velar pela articulação de corredores ecológicos entre as áreas protegidas para permitir o livre tráfego de animais e por forma a que não se interrompa o fluxo genético entre as diferentes unidades da Rede.

Artigo 4º

Reservas Naturais

1. As reservas naturais são espaços naturais de dimensão variável e especial interesse ecológico e científico, submetidos a um regime de protecção especial e cuja gestão tem por objectivo a salvaguarda e recuperação dos valores que motivaram a sua declaração.

2. As reservas naturais classificam-se em:

- a) Reserva natural integral, quando o objecto de protecção é a totalidade do ecossistema, com todos os seus componentes, assim como a prevenção da ocupação humana alheia a fins científicos ou, eventualmente, educativos;
- b) Reserva natural parcial, quando o objecto de protecção é um recurso natural concreto, quer seja uma espécie, um conjunto delas ou um determinado habitat;
- c) Reserva natural temporal, é normalmente um sítio de dimensão reduzida, que se estabelece por um período limitado de tempo para permitir a recuperação do recurso ou de sistemas ecológicos pontuais, sob um regime de protecção transitório.

3. No âmbito territorial de uma reserva natural parcial são permitidos os usos que sejam compatíveis com a finalidade da protecção, sendo, em todo o caso, excluídos novos assentamentos humanos.

4. As reservas naturais parciais podem ter a denominação do recurso dominante objecto de protecção, tais como Reserva Ornitológica, Reserva Botânica, Reserva Marinha, entre outros.

Artigo 5º

Parques Nacionais

1. Parques nacionais são espaços naturais que apresentam um ou vários ecossistemas, geralmente transformados ou não pela exploração e ocupação humana, onde as espécies vegetais e animais, as zonas geomorfológicas e os *habitat* se evidenciam pelo seu interesse especial do ponto de vista científico, sócio-económico, educativo e recreativo ou onde existe uma paisagem natural de notável valor estético.

2. Afim de salvaguardar as características ecológicas, geomorfológicas ou estéticas dos parques nacionais, fica proibida a exploração dos seus recursos e ocupação do

respectivo espaço, salvo visitas para fins recreativos, educativos e culturais, que podem ser autorizadas, de acordo com normas a estabelecer em regulamento próprio.

Artigo 6º

Parques Naturais

1. Parques naturais são espaços amplos que contêm predominantemente sistemas naturais com *habitat*, espécies ou mostras representativas da biodiversidade do país, onde pode haver população local que aproveite os recursos vivos segundo as práticas tradicionais.

2. A gestão dos parques naturais deve ser orientada de modo a garantir a conservação das espécies, dos *habitat* e dos processos ecológicos, para a melhoria das condições de vida da população local, assim como do acesso das pessoas às respectivas áreas, com fins recreativos, espirituais, educativos ou científicos, tendo em conta os objectivos da conservação.

3. Os parques naturais sobre áreas marinhas podem adoptar a denominação de parque marinho.

Artigo 7º

Monumentos Naturais

Monumentos naturais são espaços naturais de dimensão moderada, que contêm um ou mais elementos naturais ou culturais de valor excepcional pela sua raridade, singularidade, interesse científico, função ecológica ou cultural, e que são protegidos para perpetuar as referidas características, eliminando qualquer acção ou actividade que os altere.

Artigo 8º

Paisagens Protegidas

Paisagens protegidas são zonas terrestres ou litorais onde a acção integrada do homem e da natureza tenham configurado uma paisagem de qualidade estética ou valor cultural que merecem conservação, centrando-se a protecção na manutenção e restauração dos rasgos estéticos e culturais que as definem.

Artigo 9º

Sítios de Interesse Científico

Sítios de interesse científico são lugares naturais, geralmente assinalados e de dimensão reduzida, que contêm elementos naturais de interesse científico, amostras ou populações animais e/ou vegetais ameaçadas de extinção ou que merecem medidas específicas de conservação temporal.

Artigo 10º

Declaração

1. Para a declaração de uma área protegida deve ser aberto um processo de participação cívica, no qual são informadas e implicadas as populações da área envolvente e suas associações, se existirem, os municípios e as organizações não governamentais que se dedicam à protecção do ambiente.

2. A tramitação do expediente da declaração incumbe à autoridade ambiental, por iniciativa própria, a pedido de outros departamentos governamentais ou de particulares, neste último caso, reunindo o pedido um mínimo de 300 assinaturas.

3. A declaração das áreas protegidas é feita por Decreto Regulamentar, que define:

- a) A categoria e a modalidade aplicada;
- b) A delimitação geográfica da área;
- c) O motivo da protecção, particularmente no caso das reservas,
- d) Os limites de maneira unívoca em descrição literal e,
- e) Opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização e fisionomia, que terá apenas um valor orientador.

4. A declaração de reservas naturais temporais pode ser feita por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente, que concretiza o período de tempo pelo qual são estabelecidas.

5. Na medida em que tecnicamente seja necessário, os instrumentos de declaração das áreas protegidas podem incorporar a delimitação de Zonas Tampão e Normas Adicionais, com excepções ou complementos ao regime geral de protecção, sempre que, pela sua magnitude e alcance, não desvirtuem a filosofia da categoria de protecção aplicada.

Artigo 11º

Sinalização de áreas protegidas

1. A declaração de áreas protegidas obriga a Autoridade Ambiental à sua sinalização no terreno por meios de cartazes e, se for preciso, mediante a utilização de sinais limite, a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

2. Uma vez sinalizadas as áreas protegidas nos termos do número anterior, ficam as áreas em causa sujeitas a expropriação nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Regime de protecção

Artigo 12º

Regime Preventivo

Aberto o processo de declaração de áreas protegidas e enquanto esta não for incorporada definitivamente na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou concluídos os respectivos trâmites, não podem ser realizados actos urbanísticos, ou de outro tipo, que possam conduzir a uma transformação significativa da realidade física e biológica das áreas em causa.

Artigo 13º

Regime Geral

1. Fica proibida a alteração voluntária dos valores naturais ou culturais que justificaram a criação de uma área protegida na sua respectiva categoria.

2. Nas áreas protegidas reguladas pelo presente diploma, os ordenamentos sectoriais ficam subordinados à finalidade de conservação.

3. Para efeito do disposto no número anterior:

- a) É a extracção comercial de inertes e outros minerais;
- b) É proibida a alteração da cobertura vegetal sem a devida autorização ou sem que as circunstâncias que o permitem estejam previstas no respectivo instrumento de gestão.
- c) Ficam anuladas, no âmbito da área protegida, as Zonas de Reserva e Protecção Turística que possam existir.
- d) Não podem ser adquiridas, por silêncio de Administração, faculdades ou poderes contrários às normas reguladoras das áreas protegidas.
- e) As novas construções em parques naturais, assim como as transformações substanciais de instalações existentes, carecem de autorização da administração do parque.
- f) A delimitação de uma área protegida constante do respectivo instrumento de gestão condiciona, de forma determinante, a eventual ordenação urbanística.
- g) São proibidos, nas Reservas Naturais Integrais, todo o tipo de aproveitamento dos recursos naturais, assim como, a ocupação, abandono de materiais e produtos, e qualquer actividade que altere as condições ecológicas do meio.
- h) Não é permitida, no âmbito das áreas protegidas, novas ocupações aquisitivas de terrenos.
- i) Os visitantes e os demais utilizadores das áreas protegidas estão obrigados a respeitar os respectivos valores naturais e culturais, em nome do interesse geral.
- j) Os residentes numa área protegida ficam obrigados a manter os respectivos prédios em devidas condições de decoração e limpeza, livres de lixos, e a conservá-los segundo as práticas tradicionais.

4. Os instrumentos de declaração das áreas protegidas podem incorporar normas adicionais, incluindo regras ou limitações e excepções ao regime geral, quando tal seja justificado por necessidades de protecção ou para facilitar a gestão da área.

Artigo 14º

Regime de Usos

1. Os possíveis usos ou actividades numa área protegida devem ajustar-se ao previsto no presente diploma e, se for o caso, à delimitação da área e às demais determinações do plano director.

2. Os usos compatíveis com a área, podem ser sujeitos a autorização directa da administração da mesma e, em caso de eventuais autorizações ou licenças provenientes de outras administrações sectoriais, estes são submetidos a um parecer obrigatório da administração da área, que tem carácter vinculativo.

3. Os usos incompatíveis com a finalidade da área protegida, em cada caso, ficam fora da respectiva ordenação e devem ser eliminados com a urgência que couber.

4. No estabelecimento de zonas tampão ao redor de uma área protegida, devem ser especificadas as limitações concretas aos usos que tenham um previsível impacto negativo sobre a mesma.

Artigo 15º

Directrizes de Gestão

1. A administração de uma área protegida deve procurar salvaguardar os valores que motivaram a sua declaração, manter a qualidade ambiental e, na medida do possível, restaurar o meio.

2. As espécies catalogadas que se encontrem no interior de uma área protegida recebem especial atenção, com vista à recuperação da sua população e eliminação dos factores de ameaça.

3. As variedades de cultivo e espécies de animais autóctones que possam ser encontradas nas áreas protegidas são consideradas recursos genéticos de interesse para a preservação da biodiversidade, e são inventariadas e objecto de atenção especial caso a sua sobrevivência esteja ameaçada.

4. A administração responsável pela gestão das áreas protegidas deve providenciar para que o aproveitamento dos recursos naturais, onde sejam autorizados, se faça de maneira sustentável.

5. De igual modo, no caso dos parques naturais, a administração das áreas protegidas deve fomentar e apoiar as actividades que, sendo compatíveis com a sua conservação, contribuam para a melhoria de qualidade de vida da população local.

6. A administração da área protegida e os seus representantes devem gerir a área protegida em estreita colaboração com a população local.

CAPITULO IV

Instrumentos de gestão

Artigo 16º

Planos directores

1. Os objectivos de conservação previstos no presente diploma podem ser materializados através de um plano director das áreas protegidas onde se percebe existir tal necessidade e, em qualquer caso, nos Parques Naturais.

2. O plano director referido no número anterior, deve conter, entre outros:

- a) Os objectivos de gestão e o seu alcance temporal;

- b) A classificação da área;
- c) Os usos que são considerados proibidos e aqueles submetidos a autorização em função das necessidades de protecção da área, sem prejuízo dos já estabelecidos por este diploma;
- d) As disposições urbanísticas, normas arquitectónicas e medidas de protecção complementares, de acordo com o estipulado no presente diploma, as quais não exime o cumprimento das já existentes;
- e) A orientação da gestão dos recursos naturais e as eventuais medidas de restauração do meio ou de espécies em situação crítica;
- f) As infra-estruturas e medidas de fomento de actividades tradicionais e outras melhorias das condições de vida da população local;
- g) O esquema de visitas da área, quando necessário a segurança dos visitantes, os aspectos de informação e interpretação da natureza e, em geral, todo o uso público;
- h) As instalações e infra-estruturas necessárias para a gestão da área;
- i) Os planos especiais que devam ser elaborados para tratar em detalhe qualquer aspecto da infra-estrutura ou necessidade de gestão da área;
- j) Os estudos necessários para conhecer melhor a área, contendo o seguimento das condições ambientais e de uso necessários para apoiar a gestão e a estimação económica das inversões correspondentes, se houver.

3. Os Planos Directores são elaborados pela autoridade ambiental, em articulação com representantes da população local, e ouvindo os proprietários, departamentos governamentais activos na área, os municípios, as associações locais que se dedicam à protecção do ambiente.

4. Os planos directores, uma vez ouvidos os respectivos Conselhos Assessorés de áreas protegidas, são aprovados pelo Conselho de Ministros, devendo ser revistos pelo menos em cada seis anos.

Artigo 17º

Classificação da área

1. A classificação da área deve ser feita em função do maior ou menor nível de protecção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela sua capacidade de suportar usos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse em nela instalar serviços.

2. As áreas classificam-se, segundo o seu destino e uso, em:

- a) Zona de protecção integral, a sua finalidade é a preservação integral da zona sem intromissão humana e sem exploração de recursos, devendo o respectivo acesso só ser permitido

com fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica;

- b) Zona de uso moderado, a sua finalidade é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte a flora endémica a ameace a sobrevivência das plantações naturais;
- c) Zona de uso tradicional, a sua finalidade é permitir as práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais, que podem ser objecto de regulamentação própria;
- d) Zona de uso especial, a sua finalidade é dar enquadramento aos povoados, casarios, infra-estruturas necessárias e directamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

Artigo 18º

Normas Adicionais de protecção

1. A autoridade ambiental propõe ao Conselho de Ministros, para aprovação, de acordo com o estipulado no presente diploma, normas adicionais de protecção para áreas protegidas concretas.

2. As normas referidas no artigo anterior podem conter disposições que complementem o regime de protecção da área, devendo a sua elaboração seguir os trâmites de consulta previstos para a elaboração dos planos directores.

CAPITULO V

Organização administrativa

Artigo 19º

Princípios Gerais

1. A administração das áreas protegidas compete ao departamento governamental responsável pela área do ambiente e aos seus órgãos especializados e orienta-se pelo princípio de unidade de gestão.

2. Os poderes públicos em geral, nos respectivos âmbitos de competência, colaboram com a administração responsável pelas áreas protegidas na consecução dos fins da Rede Nacional de Áreas Protegidas, particularmente no que se refere à matéria educativa, de investigação científica, de pesca e no cumprimento das normas de protecção.

3. Compete ao Conselho Nacional do Ambiente fazer o seguimento da evolução e gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas, o qual pode propor novas declarações, designadamente, para efeitos de reclassificação de áreas protegidas.

4. A administração de áreas protegidas, ouvido o Conselho Assessor de Áreas Protegidas, se estiver constituído, nomeia um Director, que deve ser agente qualificado para cada área, o qual pode ter sob sua responsabilidades várias áreas.

Artigo 20

Organismo autónomo de áreas protegidas

1. O Governo cria um organismo autónomo de áreas protegidas, dotado de autonomia e personalidade jurídica, sob a superintendência do departamento governamental responsável pela área do ambiente, cuja atribuição é a promoção e protecção da Rede Nacional de Áreas Protegidas, pela gestão directa das áreas que a compõem e, em geral, pela aplicação da presente lei.

2. A organização e o funcionamento do organismo autónomo de áreas protegidas é estabelecido por regulamento.

Artigo 21º

Guarda das Áreas Protegidas

1. O Governo cria um corpo de guarda de áreas protegidas para vigiar e controlar o cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma, colaborar com os técnicos nas actividades de gestão de visitas, estudos, seguimento ecológico e assistência à população local.

2. A administração de áreas protegidas regula o acesso ao corpo de guardas de áreas protegidas, cujos integrantes são agentes da Autoridade. Estes devem usar uniformes e ostentar emblemas e demais atributos que os diferenciam visivelmente.

3. A administração de cada área protegida pode contratar o pessoal residente na respectiva zona para coadjuvar o corpo de guarda no exercício das suas funções.

Artigo 22º

Conselho assessor de áreas protegidas

1. O departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da Administração.

2. O Conselho Assessor é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, que serve de espaço de debate, e actua apenas com funções de assessoria.

3. O Conselho Assessor é composto, pelo menos, pelo representante do departamento governamental responsável pela Agricultura na ilha, pelo director da área protegida da ilha, por um representante de outros departamentos governamentais, um representante das Câmaras Municipais, um representante da comunidade local e um representante das associações que se dedicam ao Ambiente.

4. Sob proposta do Conselho Assessor, e se as circunstâncias o justificarem, o departamento governamental responsável pela área do Ambiente pode aumentar o número de membros até um máximo de doze.

5. Compete ao Conselho Assessor organizar o seu modo de funcionamento, sem prejuízo da regulamentação ou normas básicas de carácter geral que o departamento governamental responsável pela área do Ambiente possa emitir.

Artigo 23º

Convénios de gestão concertada

1. O departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo de áreas protegidas, se existir, pode estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas protegidas com entidades locais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONG) interessadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multisectorial.

2. Os convénios referidos no número anterior são traduzidos em protocolos, revistos pelos menos em cada três anos, e são tornados públicos.

3. Os resultados científicos, conhecimentos e experiências derivados dos convénios, ficam à disposição da administração das áreas protegidas.

5. A aprovação dos planos directores das áreas protegidas compete administração da área, sendo essa competência indelegável

CAPITULO VI

Meios económicos

Artigo 24º

Meios ordinários

1. O Governo suporta, através do Fundo do Ambiente, os gastos originados pela gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas.

2. A Administração de áreas protegidas pode cobrar, de acordo com as normas vigentes, taxas ou rendas pela gestão, por terceiros, de serviços próprios das áreas protegidas.

3. A administração ou entidade gestora de uma área protegida pode cobrar os serviços directamente prestados aos visitantes.

4. Todas as receitas geradas pela administração das áreas protegidas são transferidas para o Fundo do Ambiente.

Artigo 25º

Concessões

1. A administração das áreas protegidas pode conceder a terceiros a exploração de serviços próprios da área, que pode ser gratuita, sem prejuízo das obrigações e níveis de qualidade dos serviços a que os concessionários ficam sujeitos.

2. Os residentes nas áreas protegidas têm direito de preferência no acesso às concessões de serviços referidos no número anterior.

Artigo 26º

Doações

1. Sem prejuízo dos convénios de gestão concertada previstos neste diploma, o organismo autónomo de áreas protegidas, se existir, pode receber de organismos internacionais e Estados estrangeiros ajuda económica específica para a gestão das áreas protegidas.

2. Os fundos provenientes das entidades referidas no número anterior, ficam sob a responsabilidade financeira e administrativa do organismo autónomo, e não podem ser destinados a fins diferentes do acordado, ficando a sua utilização e aplicação sujeitas a supervisão da entidade ou organismo doador.

Artigo 27º

Âmbito de influência sócio-económica

1. Consideram-se âmbito de influência sócio-económica de uma área protegida o eventual conjunto de povoados que se encontrem no seu interior ou na sua imediata periferia.

2. No âmbito acima referido, a administração ou entidades doadoras podem subvencionar total ou parcialmente a realização de obras de infra-estruturas e equipamentos que contribuam para a melhoria das condições de vida das respectivas populações, ou para favorecer as possibilidades de acolhimento e estadia de visitantes e outros serviços.

3. De igual modo, a administração pode conceder ajudas aos titulares de terrenos e de outros direitos reais para a realização de programas de conservação, quando os mesmos se encontrem situados numa área protegida.

APÍTULO VII

Regime sancionatório

Artigo 28º

Responsabilidade

1. As acções ou omissões que infrinjam o previsto no presente diploma acarretam responsabilidades de natureza administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil, ou de outra ordem, exigível, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo das sanções administrativas ou de outra natureza aplicáveis em cada caso, o infractor deve reparar o dano causado.

3. A reparação referida no número anterior tem por objectivo conseguir, na medida do possível, a restauração do meio natural ao seu estado anterior à produção do dano.

4. Se não for possível a reparação, esta é substituída por uma indemnização, fixada mediante o acordo prévio do infractor, na proporção do dano causado ao meio natural, ou com prévia avaliação contraditória, quando o aquele não concorde com o montante da indemnização fixado.

1. A responsabilidade civil por danos causados em resultado da violação do disposto no presente diploma é solidária.

2. Nas áreas protegidas, a autoridade ambiental exerce as mesmas funções em matéria de disciplina urbanística que as conferidas às Câmaras Municipais nos artigos 107º e 108º das Bases do Ordenamento do Território Nacional e do Planeamento Urbanístico, aprovadas pela Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho.

3. No caso referido no número anterior, a autoridade ambiental deve comunicar a infracção à Câmara Municipal para que a mesma actue, sem prejuízo de a autoridade ambiental poder actuar se decorrido um mês sobre a data da comunicação, a Câmara Municipal não actuar.

Artigo 29º

Dever levantar auto de notícia, de denúncia e de participação

O pessoal técnico do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, os agentes do corpo de guarda das áreas protegidas e demais agentes da autoridade devem levantar auto de notícia sempre que presenciarem a prática de factos que qualificados no presente diploma como contra-ordenação e, devem denunciar ou participar à autoridade competente, quanto tomam conhecimento da prática de tais factos por outro.

Artigo 30º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica de determinados recursos naturais, constituem contra-ordenações:

- a) A modificação da realidade física e biológica de uma área protegida ou dos seus produtos próprios, mediante a sua ocupação, desbravamento, corte, arranque, extracção de minerais ou outras acções não permitidas;
 - b) A lesão das condições ecológicas, mediante a utilização de produtos químicos, substâncias ou elementos biológicos, do fogo, ou vazamento de resíduos e escombros ou acções análogas.
 - c) O incumprimento das proibições previstas no presente diploma ou nas normas de protecção da área ou no respectivo plano director;
- A realização de actividades sem a permissão ou autorização estabelecida pelo presente diploma ou nas normas específicas da área ou no respectivo plano director;
- e) A violação do estabelecido nas autorizações;
 - f) A destruição ou alteração dos sinais ou limites das áreas protegidas;
 - g) A alteração dos valores naturais de uma área protegida para promover a sua descaracterização.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e g), são punidas com coima de 3.000\$00 a 250.000\$00, e de 300.000\$00 a 2.000.000\$00, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

4. Nos restantes casos as contra-ordenação são punidas com coima de 3.000\$00 a 300.000\$00, e de 300.000\$00 a 1.000.000\$00, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

5. As contra-ordenação previstas no presente diploma prescrevem nos prazos gerais previstos no regime geral das contra-ordenações.

6. As sanções pecuniárias por infracções previstas no presente diploma reverterem para o Fundo do Ambiente.

Artigo 31º

Processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas

1. O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma e a aplicação das respectivas coimas compete à administração das áreas protegidas.

2. O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma e a aplicação das respectivas coimas relativamente às infracções praticadas em zonas da área protegida sujeitas à jurisdição marítima cabe ao capitão do porto territorialmente competente, caso em que os autos de notícia, participação e denúncias lhe são enviados.

Artigo 32º

(Remissão)

As contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se o disposto para as contra-ordenações previstas nas Bases da Política do Ambiente e no Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 32º

Administração e fiscalização provisórias de áreas protegidas

1. Enquanto não for criado o organismo autónomo de áreas protegidas, a administração das mesmas cabe ao departamento governamental responsável pela área do Ambiente.

2. Enquanto não for criado o corpo de guarda de áreas protegidas, essas funções podem ser exercidas pelos agentes florestais que tenham recebido formação complementar em matéria de gestão de áreas protegidas.

Artigo 33º

Solo de protecção

1. Para efeitos de classificação do solo, no âmbito da ordenação territorial, é criada a categoria de «solo de protecção» para preservar o solo cujo destino ou uso seja prioritariamente o da conservação.

2. Para efeitos do disposto na lei sobre impacto ambiental, os parques, reservas e monumentos naturais integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas, são consideradas zonas particularmente vulneráveis.

3. O organismo autónomo das áreas protegidas emite parecer sobre os estudos de impacto ambiental de projectos e actividades que tenham lugar no âmbito territorial das áreas protegidas, antes da sua submissão ao organismo competente para a respectiva avaliação.

Artigo 34º

Início da Rede Nacional de Áreas Protegidas

1. A Rede Nacional de Áreas Protegidas inicia-se com as 47 Unidades que se declaram no anexo ao presente diploma, incluindo a ilha de Santa Luzia e os ilhéus declarados protegidos pela Lei 76/III/90, de 29 de Junho, os quais ficam integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas com a categoria de Reserva Integral.

2. No prazo máximo de seis meses a contar da publicação do presente diploma o Governo define pormenorizadamente em diploma próprio os dados relacionados com a situação, delimitação e superfície das áreas protegidas constantes da Rede Nacional referido no n.º 1, incluindo os croquis cartográficos das respectivas localizações e fisionomias.

Artigo 35º

Formação

O Governo promove a formação de funcionários técnicos e guias em matéria de conservação da natureza, gestão de áreas protegidas e acompanhamento dos visitantes, dando preferência aos residentes nas áreas protegidas.

Artigo 36º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Maria Madalena Brito Neves.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ANEXO
REDE NACIONAL INICIAL DE ÁREAS PROTEGIDAS

Ilha	Espaço Natural	Categoria
Santo Antão	Moroços	Parque Natural
	Cova/Ribeiras Paúl/Torre	Parque Natural
	Cruzinha	Reserva natural
	Pombas	Paisagem Protegida
	Tope de Coroa	Parque Natural
S. Vicente	Monte Verde	Parque Natural
Santa Luzia	Santa Luzia	Reserva Natural
Ilhéus Branco e Raso	Ilhéus Branco e Raso	Reserva Integral
S. Nicolau	Monte Gordo	Parque Natural
	Monte do Alto das Cabaças	Reserva Natural
Sa.	Salinas de Pedra Lume e Cagarral	Paisagem Protegida
	Monte Grande	Paisagem Protegida
	Rabo de Junco	Reserva Natural
	Baía da Murdeira	Reserva Natural (Marinha)
	Costa da Fragata	Reserva Natural
	Serra Negra	Reserva Natural
	Buracóna-Ragona	Paisagem Protegida
	Salinas de Santa Maria	Paisagem Protegida
	Morrinho do Filho	Monumento Natural
	Ponta de Sino	Reserva Natural
	Morrinho do Açúcar	Monumento Natural
Maio	Terras Salgadas	Reserva natural
	Casas Velhas	Reserva Natural
	Barareiro e Figueira	Parque Natural
	Lagoa Cimidor	Reserva Natural
	Praia do Morro	Reserva Natural
	Salinas de Porto Inglês	Paisagem Protegida
	Monte Penoso e Monte Branco	Paisagem Protegida
	Monte Santo António	Paisagem Protegida
Boa Vista	Boa Esperança	Reserva Natural
	Ihéu de Baluarte	Reserva Natural Integral
	Ihéu dos Pássaros	Reserva Natural Integral
	Ihéu de Curral Velho	Reserva Natural Integral
	Ponta do Sol	Reserva Natural
	Tartaruga	Reserva Natural
	Parque Natural do Norte	Parque Natural
	Monte Caçador e Pico Forçado	Paisagem Protegida
	Morro de Areia	Reserva Natural
	Curral Velho	Paisagem Protegida
	Monte Santo António	Monumento Natural
	Ihéu de Sal-Rei	Monumento Natural
	Monte Estância	Monumento Natural
Rocha Estância	Monumento Natural	
Santiago	Serra da Malagueta	Parque Natural
	Serra do Pico de Antónia	Parque Natural
Fogo	Bordeira, Chã das Caldeiras e Pico Novo	Parque Natural
Ilhéus do Rombo	Ilhéus do Rombo	Reserva Integral